

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 9.255, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Institui a Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério, com a finalidade de garantir a saúde física e mental das mulheres no decurso deste período.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério tem os seguintes objetivos:

I - garantir a elaboração da anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e história sexual;

II - realizar exames considerados obrigatórios, tais como: dosagens do colesterol total, e suas frações de HDL e LDL, triglicerídeos e da glicemia;

III - realizar exames especiais como mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com *dopplerfluxometria*, densidade óssea, colposcopia e citologia oncológica, quando solicitados;

IV - receber orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;

V - receber tratamento de hormonioterapia individualizada, inclusive com a distribuição gratuita de medicamento;

VI - obter o direito de avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;

VII - garantir o acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério sem efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica, com atendimento psicológico integral;

VIII - promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contra-indicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH);

IX - reunir-se periodicamente para acompanhar e avaliar o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias;

X - divulgar, anualmente, relatório de dados referente à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério.

Parágrafo único. As equipes serão compostas por profissionais multidisciplinares e receberão cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.

Art. 3º Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério, ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.256, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa Creches Por Todo Pará, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Creches por Todo Pará, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com o objetivo de fortalecer a educação básica no Estado, garantindo a construção de creches, por meio de cooperação com os Municípios, nos termos do art. 56, inciso VI, e do art. 280, inciso II da Constituição do Estado do Pará, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa consiste na cooperação entre Estado e Municípios para a construção de creches, ficando as administrações municipais responsáveis pela disponibilização do imóvel e administração e prestação dos serviços públicos promovidos pela unidade, cabendo à administração estadual a responsabilidade pela execução e entrega da obra e, ainda, pelo aparelhamento adequado da unidade construída.

§ 1º Concluída e entregue a obra, é de responsabilidade do Município a manutenção da unidade, tanto em relação à estrutura física, quanto à locação de pessoal.

§ 2º As creches serão construídas obedecendo-se a um modelo padronizado estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 3º Para participar do Programa, o Município interessado deverá se habilitar, mediante a assinatura de Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado.

§ 2º No ato de adesão, o Município aderente indicará um imóvel de propriedade dele, com medidas mínimas de 60 (sessenta) metros de largura por

60 (sessenta) metros de comprimento, autorizando, desde já, a imediata intervenção da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) no mesmo, para início das obras.

§ 3º O Termo de Adesão submetido pelo Município será avaliado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que poderá negar o ingresso do Município no Programa, caso o imóvel não seja tecnicamente apto à construção, considerando suas condições estruturais, tamanho, localização ou outro critério técnico, na forma do regulamento.

§ 4º O Município deverá comprovar, também, no ato de adesão, que possui capacidade orçamentária para garantir o regular funcionamento da unidade, comprometendo-se a custear as despesas necessárias, na forma do regulamento, sob pena de recusa do ente municipal no Programa.

§ 5º O Município que desistir da adesão ao Programa, durante a execução da obra, causando embaraço a esta, comprometer-se-á com o ressarcimento de todas as despesas, diretas e indiretas, já efetuadas pelo Estado no imóvel.

Art. 4º Concluída e entregue a obra, compete ao Município, em até 6 (seis) meses, tomar todas as medidas necessárias ao pleno funcionamento da creche, iniciando o atendimento à população.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo previsto, poderá ser aplicado ao Município o disposto no § 5º do art. 3º desta Lei, salvo em caso de relevante justificativa, a ser avaliada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 5º É vedado ao Município, salvo por autorização expressa da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis:

I - utilizar o imóvel para fins diversos do atendimento à educação infantil; e

II - efetuar modificações estruturais e/ou reformas no imóvel, que modifiquem substancialmente o projeto executado.

Art. 6º A entrega do imóvel pelo Estado será lavrada a termo e fará parte integrante do Termo de Adesão e dos compromissos nele firmados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2021, no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no *caput* deste artigo correrão das hipóteses previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, em especial o produto de operações de crédito autorizadas.

Art. 8º O Poder Executivo abrirá os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome "Construção de Creches Públicas" em favor da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), conforme o limite previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.460, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo do Grupo de Trabalho incumbido de sugerir normas procedimentais voltadas à realização de consultas prévias, livres e informadas aos povos e populações tradicionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de dar continuidade aos debates envolvendo a instituição de procedimento adequado para garantir a realização de consultas prévias, livres e informadas dos povos e populações tradicionais, na forma como determina a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada por meio do Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de abril de 2021, o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual nº 343, de 10 de outubro de 2019.

Art. 2º Todos os atos praticados no exercício da coordenação do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual nº 343, de 2019, são convalidados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.461, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Homologa o Decreto nº 046, de 20 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Rurópolis, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 046, de 20 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Rurópolis, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades;

Considerando o Parecer Técnico Nº 01/Seção-PA CEDEC-PA, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Rurópolis;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/311662,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 046, de 20 de março de 2021, editado pelo Prefeito de Rurópolis, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado